RESPOSTA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: RAFAEL DE SOUZA MUCHON
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2024

OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa especializada para Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à Alimentação Escolar da Rede de Ensino do Município de Ribas do Rio Pardo/MS conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – FNDE/PNAE.

I – DOS FATOS

A empresa **RAFAEL DE SOUZA MUCHON**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto a exigência de atestado de capacidade técnica nos casos de licitações para aquisições.

A empresa alega que o art. 67 da Lei 14.133/2021 não dispôs sobre a possibilidade de solicitação de atestado nos casos de aquisições, mas, apenas nos casos de prestação de serviços e obras.

Pois bem!

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei e do item 15.1 do edital, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até **três dias úteis** antes da data fixada para a abertura do certame.

Portanto, considerando que a abertura está prevista para o dia **17/05/2024**, a impugnação poderia ser apresentada até o dia **14/05/2024**. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada na data de 06/05/2024, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 - DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS CASOS DE AQUISIÇÕES

O art. 67 da Lei 14.133/2021 preceitua:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de*

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3° do art. 88 desta Lei;***

Já, o citado art. 88, §3° da Lei de Licitações assim estabelece:

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

(...)

*§ 3° **A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução***

> ***contratual,*** *baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.*

É nítida a intenção do legislador em assegurar que a Administração Pública, em suas contratações, possa constatar o cumprimento de obrigações assumidas pelos licitantes em outras oportunidades nos casos de objetos similares.

O atestado de capacidade técnica é um documento essencial no processo de licitação, principalmente nas modalidades que envolvem a execução de obras, serviços ou fornecimento de bens. Esse atestado tem por objetivo principal assegurar que o licitante possui a experiência e a competência técnica necessárias para a execução do objeto contratual. Eis algumas funções específicas desse documento:

Comprovação de Experiência: O atestado de capacidade técnica serve para comprovar que o licitante já realizou atividades similares às que estão sendo licitadas, demonstrando experiência prévia e sucesso na entrega de resultados.

Avaliação de Competência: Ajuda o órgão licitante a avaliar se o candidato possui as habilidades e o conhecimento técnico requeridos para cumprir os requisitos do contrato.

Segurança para o Órgão Licitante: Reduz o risco de contratar empresas que não consigam entregar o produto ou serviço com a qualidade exigida ou dentro dos prazos estabelecidos.

O atestado de capacidade técnica, portanto, é um mecanismo de defesa da administração pública, assegurando que o dinheiro público será gasto de maneira eficiente e com fornecedores que têm real capacidade de atender às demandas do governo conforme as especificações técnicas e padrões de qualidade requeridos.

Diante do relevante papel assumido pelos atestados de capacidade técnica, foi que o Fórum Nacional das Consultorias das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – FONACON, tratou de aclarar o assunto – atestado de capacidade técnica em casos de fornecimento de bens -, emitindo o ENUNCIOADO 17, senão, vejamos:

> *A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso II do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 poderá, excepcionalmente, ser efetuada em licitações para aquisição de bens, de forma justificada, em razão das peculiaridades de cada caso concreto.*

Não bastasse todo o narrado, ainda é válido mencionar que a solicitação de atestados de capacidade técnica nas licitações, inclusive nos casos de fornecimento de bens, é prática comum adotada por todos

os Órgãos Públicos em todas as esferas governamentais, inclusive, na esfera Federal.

A AGU - Advocacia Geral da União, responsável por fornecer orientações, minuta padrões sugestivas e regulamentos, não deixou de prever atestado de capacidade técnica para fornecimento, na minuta padrão disponibilizada, que inclusive, é utilizada por este órgão público como referência, feitas as devidas parametrizações a realidade local, como o Impugnante poderá observar ao acessar o seguinte link: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrencia.

Em relação ao caso concreto, cumpre-nos esclarecer que, a solicitação de atestado de capacidade técnica em licitações para a aquisição de gêneros alimentícios, especialmente para a alimentação escolar, encontra amparo legal e é fundamental para garantir a adequação dos serviços prestados às necessidades específicas do órgão público.

A aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar exige um alto padrão de qualidade e segurança alimentar. O atestado de capacidade técnica assegura que a empresa fornecedora possui experiência comprovada na entrega de produtos que atendem às normas sanitárias e às exigências nutricionais específicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – FNDE/PNAE.

O manejo de alimentos perecíveis requer conhecimentos específicos em termos de armazenamento, transporte e conservação. O atestado confirma que a empresa tem a capacidade logística necessária para manejar esses produtos, minimizando perdas e garantindo a entrega de alimentos frescos e adequados para o consumo dos estudantes.

Fornecer alimentos para escolas vai além da simples entrega de produtos; implica uma responsabilidade social e nutricional. A empresa deve ser capaz de contribuir para a promoção da saúde e do bem-estar dos alunos, o que é assegurado por meio da comprovação de experiências anteriores similares.

A exigência do atestado também protege os recursos públicos, assegurando que o investimento realizado na alimentação escolar resulte em benefícios reais para a comunidade escolar, evitando contratações que possam resultar em serviço inadequado ou insatisfatório.

No caso da alimentação escolar, o cumprimento dos prazos de entrega assegura que os estudantes tenham acesso regular às refeições, o que é essencial para o seu desenvolvimento e aprendizado. Atrasos podem resultar em interrupções que afetam diretamente a qualidade da educação e o bem-estar dos alunos.

A administração escolar baseia seu planejamento nutricional e operacional nas datas previstas de entrega dos alimentos. Atrasos podem complicar a logística de armazenamento e preparo dos alimentos,

podendo levar a uma má utilização dos recursos e à deterioração dos insumos.

Cumprir com os prazos estabelecidos contribui para a construção de uma imagem positiva da Administração Pública, demonstrando compromisso e eficiência, além de fortalecer a confiança da população nos serviços públicos.

Embora algumas administrações possam optar por não penalizar fornecedores por pequenos atrasos ou erros menores nas entregas, essa flexibilidade deve ser ponderada cuidadosamente. A não emissão de atestados de capacidade técnica devido a falhas no cumprimento dos prazos serve como um mecanismo para que a Administração ora licitadora possa barrar eventuais fornecedores ruins e ineficientes.

Dessa forma, a solicitação de atestado de capacidade técnica na licitação para a contratação de empresa especializada na aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar é não apenas uma exigência legal, mas uma medida de prudência administrativa que resguarda a qualidade do serviço público e garante a integridade e eficácia dos recursos públicos destinados à educação e nutrição dos estudantes.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **RAFAEL DE SOUZA MUCHON**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, posto que, a exigência do atestado de capacidade técnica neste caso mostra-se como medida importante para cumprimento do dever público.

Ribas do Rio Pardo – MS, 15 de maio de 2024.

Nizael Flores de Almeida
Secretário de Educação

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS
Gerência de Licitação
PREGOEIRO